

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS****Declaração de Retificação n.º 3-A/2018**

Nos termos das disposições da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013, de 21 de março, declara-se que o Decreto-Lei n.º 145/2017, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 231, de 30 de novembro de 2017, saiu com as seguintes inexatidões, que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam

1 — No n.º 1 do Anexo I, onde se lê:

«1 — Para efeitos do cumprimento da obrigação referida no n.º 3 do artigo 5.º do presente decreto-lei deve ser preenchida uma folha de venda para cada transação, com os dados da entidade/empresa adquirente do gás fluorado, de acordo com a tipologia da entidade/empresa (1):»

deve ler-se:

«1 — Para efeitos do cumprimento da obrigação referida no n.º 4 do artigo 5.º do presente decreto-lei

deve ser preenchida uma folha de venda para cada transação, com os dados da entidade/empresa adquirente do gás fluorado, de acordo com a tipologia da entidade/empresa (1):»

2 — No n.º 2 do Anexo I, onde se lê:

«2 — Para efeitos do cumprimento da obrigação referida no n.º 3 do artigo 5.º do presente decreto-lei deve ser preenchida uma folha de compra para cada transação, com os dados da empresa à qual foi comprado o gás fluorado, independentemente da sua tipologia:»

deve ler-se:

«2 — Para efeitos do cumprimento da obrigação referida no n.º 4 do artigo 5.º do presente decreto-lei deve ser preenchida uma folha de compra para cada transação, com os dados da empresa à qual foi comprado o gás fluorado, independentemente da sua tipologia:»

3 — No Anexo II, na tabela que altera o Anexo I do Decreto-Lei n.º 152/2005, de 31 de agosto, onde se lê:

Tipo de intervenção	Qualificação do(s) técnico(s) necessário(s), em função das características do equipamento (*)
Trasfega de fluido . . . . .	Um técnico do grupo A, grupo B ou grupo C.
Manutenção/reparação/assistência, incluindo deteção de fugas . . . . .	Um técnico do grupo A/F-A, grupo B/F-B ou grupo C/F-C para carga de fluido ≤ 15 kg.
Recuperação de fluido: Recuperação para análise do fluido; Recuperação antes da desmontagem ou remoção de parte ou totalidade dos equipamentos principais; Recuperação antes da desmontagem ou remoção de acessórios e ou equipamento auxiliar do circuito primário; Recuperação sem desmontagem e ou remoção do equipamento; Reciclagem de fluido.	Um técnico do grupo A/F-A ou grupo B/F-B para carga de fluido > 15 kg e < 150 kg. Ou Um técnico do grupo A/F-A ou um técnico do grupo B/F-B sob responsabilidade de um técnico do grupo A/F-A para carga de fluido ≥ 150 kg.
Valorização de fluido . . . . .	Um técnico do grupo A.
Destruição de fluido . . . . .	Um técnico do grupo A.

(\*) Utilizar o valor de carga de fluido indicado no catálogo do fabricante.

deve ler-se:

Tipo de intervenção	Qualificação do(s) técnico(s) necessário(s), em função das características do equipamento (*)
Trasfega de fluido . . . . .	Um técnico do grupo A, grupo B ou grupo C.
Manutenção/reparação/assistência, incluindo deteção de fugas; Recuperação de fluido: recuperação para análise do fluido; recuperação antes da desmontagem ou remoção de parte ou totalidade dos equipamentos principais; recuperação antes da desmontagem ou remoção de acessórios e/ou equipamento auxiliar do circuito primário; recuperação sem desmontagem e/ou remoção do equipamento; reciclagem de fluido.	Um técnico do grupo A/F-A, grupo B/F-B ou grupo C/F-C para carga de fluido ≤ 15 kg; Ou Um técnico do grupo A/F-A ou grupo B/F-B para carga de fluido > 15 kg e < 150 kg; Ou Um técnico do grupo A/F-A ou um técnico do grupo B/F-B sob responsabilidade de um técnico do grupo A/F-A para carga de fluido ≥ 150 kg.
Valorização de fluido . . . . .	Um técnico do grupo A.
Destruição de fluido . . . . .	Um técnico do grupo A.

(\*) Utilizar o valor de carga de fluido indicado no catálogo do fabricante.

Secretaria-Geral, 26 de janeiro de 2018. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Romão Gonçalves*.

111094832